

O INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA FLAGRADO PELO PROCESSO PENAL CONSTITUCIONAL

THE INTERROGATION THROUGH VIDEO CONFERENCE ANALYZED BY THE CONSTITUTIONAL CRIMINAL PROCEDURE

Edvaldo Pereira de Moura¹

Janaina Parentes Fortes Costa Ferreira²

RESUMO: A força normativa da Constituição da República Federativa do Brasil imprime um processo constitucionalizado, a ser redescoberto constantemente pelos sujeitos de direito – aqueles que devem legitimar uma Constituição dita aberta. A proteção concreta dos direitos fundamentais sobrepõe-se à vontade de poder do processo legislativo infraconstitucional, tornando inválidas, nulas, normas que lhes são contrárias. Pretende-se, nesse quadro, perquirir da validade constitucional do interrogatório por videoconferência. Um processo justo, constitucional – a obedecer aos princípios da imparcialidade e da igualdade e concordante com o sistema acusatório – é o filtro para a análise de tal (in) validade. A definitividade caracterizadora da jurisdição e responsável pelo escopo maior de pacificação social somente produzirá uma decisão justa quando a verdade, no processo penal, for construída de acordo com um procedimento constitucional, com normas que garantam efetivamente a igualdade entre as partes, a imparcialidade do juiz; a verdade legítima é somente aquela construída no sistema acusatório. Sendo a verdade processual relativa e conhecida pelo juiz através da prova, esta jamais pode ser descartada sob a alegação de ser ela custosa, posto que o conceito de custo é mercadológico e intransponível para um processo penal justo. O poder-dever de punir assim limitado é a própria salvaguarda da liberdade democrática. O interrogatório judicial por videoconferência deve ser analisado sob o Estado Democrático Constitucional, tendo-se como instrumentos a hermenêutica constitucional e o controle de constitucionalidade.

PALAVRAS-CHAVE: processo constitucional justo; interrogatório judicial; validade; verdade processual; sistema acusatório e hermenêutica constitucional.

ABSTRACT: The normative force of the Constitution of the Federative Republic of Brazil prints a constitutionalized process, to be constantly rediscovered by the subjects - those who must legitimize an open Constitution. The concrete protection of fundamental rights overrides the will to power of infra legislative process, making invalid, void, rules which are contrary. It is intended to assert the constitutional validity of questioning by videoconference. A fair, constitutional process, to comply with the principles of fairness and equality and consistent with the adversarial system are filters for the analysis of such (in) validity. The characterizing finality of jurisdiction and responsibility for the widest scope of social peace will only produce a fair decision when the truth in the criminal proceedings, is constructed according to

¹ Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado, PI; atualmente, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, PI; professor titular da Universidade Estadual do Piauí - UESPI, PI.

² Professora em regime de Dedicção Exclusiva da Universidade Estadual do Piauí - UESPI, PI; Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR, CE.

a constitutional procedure, with standards that effectively guarantee equality between the parties, impartiality of the judge; legitimizes the truth is only one built in the adversarial system. Truth is relative, known by the judge by the evidence, which must never be discarded in criminal proceedings on the grounds of it being costly, time or financially. The judicial questioning by videoconference will be analyzed here under such angles: democratic and constitutional.

KEYWORDS: constitutional process; judicial interrogation; validity; procedural truth; adversarial system and constitutionalized procedure.

INTRODUÇÃO

A lei deve ser obedecida em um Estado de Direito, como pressuposto da existência deste. No Estado que seja, além de Direito, Democrático (garantidor de direitos fundamentais), a Constituição deve ser observada por todos os poderes e por todos os sujeitos de direito. O interrogatório judicial realizado por videoconferência, no processo penal, é tema que merece um olhar acurado sob a lente de um processo constitucionalizado. Se acaso for apontado que a questão é já ultrapassada, dir-se-ia que, ao se tratar de norma inválida perante a Constituição da República Federativa Brasileira, o ponto é intransponível e o tempo é incapaz de validar norma posta nesses termos. Ao revés, o tempo traz prejuízos imponderáveis, tendo-se a liberdade do ser humano como pressuposto de sua dignidade. Às considerações, porquanto o direito posto não se equivale ao imposto: o direito é válido na exata medida em que é consensuado e acatado pelos sujeitos de direito a quem ele se destina. Somente assim poder-se-á falar de efetividade dos direitos fundamentais.

A proteção concreta dos direitos fundamentais é o maior motivo para que a Constituição brasileira seja entendida sob o prisma pós-positivista, salientando-se a *força normativa* da Carta e a *vontade de Constituição*, superior à *vontade de poder*. Daqui, fluem duas ideias: *i)* no conflito entre a norma constitucional e o fato, deve prevalecer a norma, por conta da *força normativa*; *ii)* a constituição surge como sistema aberto, em constante diálogo com a sociedade (superando-se, sem implicar substituição, o conceito puramente jurídico e hermético de Kelsen). Uma injustiça perpetrada por qualquer das funções estatais não deve levar ao menosprezo em relação à norma constitucional; deve-se imprimir a força da norma ao fato, para que esse, sim, amolde-se aos valores normativos constitucionais. Assim dá-se

Caderno de Estudos Ciência e Empresa – ISSN 1983- 4141, Teresina, Ano 12, n. 1, jul. 2015.

uma Constituição aberta, material, porque constantemente legitimada pelos sujeitos de direito a quem se dirige. Podemos citar como instrumentos desse diálogo legitimador entre Constituição e sociedade o plebiscito, o referendo, a iniciativa popular de lei, o *amicus curiae*, dentre outros. E, no caso de um país de dimensões continentais e de democracia incipiente, surgem dois importantes atores na construção constitucional democrática: a hermenêutica constitucional e o controle de constitucionalidade.

DESENVOLVIMENTO

Os direitos e garantias fundamentais normatizados na Constituição não podem mais ser vistos como meros conselhos ou expectativas. No neoconstitucionalismo ou pós-positivismo (aqui entendidos como sinônimos), as normas constitucionais possuem juridicidade (são cogentes) e superioridade (material e formal) em relação às demais normas do ordenamento jurídico. O controle de constitucionalidade, decorrência lógica dessa superioridade constitucional, acaba por ser alçado a caro instrumento de efetividade dos direitos fundamentais. Ao Legislativo, no uso do Poder Constituído, não é dado usurpar nem contrariar o Poder Constituinte. O controle de constitucionalidade de leis e atos normativos, assim, torna-se garantia de efetividade da *vontade de Constituição*. E a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe democraticidade para o processo. Veja-se o novo conceito de processo.

Foi a Constituição Italiana que abarcou a ideia de um *giusto* processo, acoplando democraticidade ao processo. A garantia do devido processo legal na Constituição Federal de 1988, ainda que não tenha expressado o sentido do “justo”, não pode ser vista simplesmente como limitação a um procedimento legalizado, o que seria mero respeito formal às regras processuais. O princípio-valor da liberdade impõe uma hermenêutica bem mais complexa e efetiva do que vem a ser devido processo legal. Os direitos fundamentais que perpassam o processo penal garantem um processo justo, justamente porque imparcial. Devido processo legal, destarte, pode ser chamado também de processo justo. O justo esclarece a ideia de paridade entre as partes do processo, de igualdade mais que formal; impõe-se a igualdade material. A decisão judicial, onde a justiça deverá estampar-se, depende dessa paridade processual, que garante uma cognição, por parte do juiz, encontrada na Caderno de Estudos Ciência e Empresa – ISSN 1983- 4141, Teresina, Ano 12, n. 1, jul. 2015.

dialeticidade entre partes iguais. A verdade surge assim construída, no âmbito processual penal.

E como fica a questão da verdade no processo penal justo? A busca da verdade surge da impossibilidade de se conhecer a realidade de modo direto. Se a cognição é imediata, não se há de perquirir por caminhos ao encontro da verdade. No processo penal, a frustração é-lhe inerente: o fato (delituoso ou não, a ser por isso descoberto) já ocorreu; sua reprodução está inviabilizada. Mas o Poder Judiciário necessitará conhecer a verdade; como será ela “construída”? O processo penal não é detentor de uma máquina do tempo da qual possa o juiz utilizar-se para ter certeza dos fatos; sua convicção será construída. Quanto mais democrática for a construção dessa verdade, mais justa será a decisão judicial que dela se produzirá. Por outro lado, sabemos que o processo penal terá que desembocar em uma verdade. A situação posta a juízo, em nome da segurança, necessita de uma definição, daí se entender a definitividade (formação da coisa julgada material) como característica exclusiva da função estatal jurisdicional. A definitividade relaciona-se diretamente com a pacificação social, que pressupõe segurança jurídica na resolução dos conflitos - escopo maior da jurisdição.

Então surge a pergunta que é o cerne da questão de um processo legal: se há definitividade na jurisdição penal, se a verdade que embasa uma decisão relaciona-se com o poder; em que medida essa definitividade produz uma solução justa? Somente quando esse poder de encontrar a verdade (poder do Estado) seja exercido de acordo com normas e princípios justos. Em nosso Estado Democrático, essas normas (*regras do jogo* do procedimento) e princípios estão na Constituição. A decisão definitiva, e justa, no processo penal, é aquela que tem por base uma verdade encontrada em um procedimento constitucionalizado, e, por isso, decisão legítima, capaz de submeter os sujeitos de direito, inclusive limitando sua liberdade. Substitui-se a ideia, há muito arraigada no processo penal, de uma verdade real por uma verdade processual. Processual aqui não é sinônimo de restrição à formalidade. Está-se a falar de um processo legal e, além disso, justo, como requisito de sua legitimidade, posto que só assim terá o condão de se produzir uma decisão definitiva para o acusado. Caso contrário, estar-se-ia falando de um processo penal que também gera uma

decisão definitiva, mas essa imposição não adviria de sua legitimidade, mas simplesmente da força estatal, da arbitrariedade do poder.

Surge então verdade real como verdade absoluta e verdade formal como relativa. A primeira imposta pelo poder sem regras e controles, indiscutível e, por isso, absoluta; a segunda encontrada no amplo debate entre as partes e relativa a esse debate travado por regras legítimas. Mas falar de *verdade* é falar de *prova*.

A prova é o instrumento objetivo pelo qual o juiz poderá conhecer a verdade processual. Então se pode dizer que as análises feitas até então de uma verdade processualmente legítima devem-se estender ao estudo das provas. O processo e todo o seu desenrolar, estando aqui as alegações das partes e as provas trazidas, devem ganhar uma visão necessariamente publicista. Uma prova não deve ser jamais afastada do processo sob a alegação de que se trata de uma prova cuja produção é cara e custosa. É só lembrarmos que verdade processual não é aquela conformada a formalidades; verdade processual é aquela encontrada em um processo que não pode abrir mão da mais ampla participação. A forma é válida somente e tanto quanto for necessária à efetivação dos valores processuais constitucionais responsáveis por sua legitimidade.

A forma é posta a fim de tutelar a liberdade. No conflito entre liberdade e poder, a primeira é limitada apenas pela legalidade, enquanto o poder só pode ser entendido como legítimo se limitado. Assim é que temos, de um lado, o poder do Estado: poder de investigação na fase policial; poder de acusação do Ministério Público como titular da ação penal; poder do Juiz de decidir. De outro, a fim de que a gama de poderes estatais não desdobre de suas finalidades voltadas ao interesse geral, a Constituição Federal institui vários direitos e garantias: processo acusatório; contraditório e ampla defesa; presunção de inocência; direito de audiência; imediatividade; direito ao silêncio; juiz natural, dentre tantas. Todas elas com um propósito, o de alcançar um processo justo que possa, assim, produzir uma decisão justa, entendida essa aquela tomada por um julgador imparcial diante de realidades trazidas por partes que tenham paridade de poder na possibilidade de produção dessa realidade. Processo justo é aquele posto a serviço (não contra) da dignidade da pessoa humana, tendo-se que no Estado Constitucional a pessoa humana é sujeito (não objeto) de

Caderno de Estudos Ciência e Empresa – ISSN 1983- 4141, Teresina, Ano 12, n. 1, jul. 2015.

direitos. Os direitos fundamentais que jorram da dignidade da pessoa humana não merecem simples respeito formal; devem ser eles vivenciados dentro do processo. No processo penal, esse respeito merece especial atenção nos atos processuais de exercício do direito de defesa.

Ocorre que a lógica de guerra contra a criminalidade, incentivada por uma imprensa sensacionalista e por um Estado que ainda se satisfaz com resultados encontrados a qualquer custo, encontra-se em oposição ao processo garantista. A fórmula do garantismo processual (processo que traz e respeita os direitos e as garantias fundamentais) é um limite ao legislador. A lei processual não pode olvidar-se da realidade do processo penal: a desigualdade material entre acusado e a máquina estatal, que exige a garantia efetiva de oportunidade real ao acusado de defender-se da acusação que lhe é dirigida. Os ritos processuais não estão autorizados a deixar de garantir direitos fundamentais. O procedimento deve ser instituído pela lei a fim de criar um embate em que as partes tenham, em igualdade de armas, ampla possibilidade de participação. Não se pode tolerar, em um Estado Constitucional Democrático, autoritarismos normativos, leis que sujeitem uma parte em relação à outra. O Estado tem o dever de *efetivar* a defesa do acusado, a fim de que o resultado do processo (a decisão) seja o produto de um diálogo construído em paridade de armas.

Para que se tenha uma atuação estatal limitada pelos direitos fundamentais, é preciso aceitar-se uma verdade processual também limitada pelo exercício de tais direitos durante o procedimento. A busca de uma suposta verdade célere e alcançada em contraposição ao direito de defesa é típica atuação estatal arbitrária, causadora já de inúmeros males à humanidade. Somente quando se entender a verdade de modo limitado é que se terá a verdade como pressuposto de validade das decisões judiciais.

A Lei n.º 11.900/2009, que trouxe ao ordenamento jurídico o interrogatório por videoconferência, justificou-se, além de outras razões, pelos custos do deslocamento dos imputados presos para os fóruns e pelos riscos de fuga.

É necessário lembrar que o interrogatório possui duas fases distintas: na primeira, o foco é a pessoa do acusado; na segunda, são os fatos. A fase de individualização

da pessoa do acusado, direito constitucionalizado, traz enormes consequências para a dosimetria da pena (circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal); para o conceito de *co-culpabilidade* (desenvolvido por Zaffaroni e implícito no art.66 do Código Penal); para a configuração da exculpante de inexigibilidade de conduta diversa ou mesmo como elemento para identificar a atipicidade material da conduta pela aplicação do Princípio da Insignificância. Na fase de aferição dos fatos apurados no processo (aferição do mérito), o réu pode exercer sua defesa direta, negando a materialidade delitiva ou a própria autoria (indicando os verdadeiros autores); ou sua defesa indireta, admitindo a veracidade dos fatos e da autoria, mas alegando uma excludente de ilicitude; confessar ou indicar outros infratores em concurso de agentes.

Ainda sem adentrar na possível inconstitucionalidade do interrogatório eletrônico, já se pode afirmar que haverá abuso do instituto quando a administração da justiça, em prol da contenção de custos e de uma açodada eficiência, transformar a exceção – legal – em regra. Jamais podem justificar a excepcionalidade do instituto a economia administrativa ou a mera facilitação dos atos processuais. Tanto a excepcionalidade foi explicitada na lei que, em caso de haver *influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima*, utiliza-se o instituto, *desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência* (art. 185, §2.º, III). É que no interrogatório, por ser meio de defesa, deve ser priorizada a presença física do magistrado em contato direto com o réu, enquanto a oitiva de testemunha e da vítima são meios de prova, entendendo o legislador que, tendo-se que optar, o interrogatório on-line deve ser usado com estas e não com o acusado. A norma deixou clara que a defesa do réu deve ser priorizada no processo penal. Os motivos autorizadores do instrumento eletrônico encontram-se na lei:

Art. 185, § 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;

(...)

IV - responder à gravíssima questão de ordem pública. (Grifo nosso).

Há que ser feita importante observação: *risco à segurança pública* e *gravíssima questão de ordem pública* são conceitos indeterminados, cuja construção legislativa possibilita propositadamente significados abertos, com ampla abertura semântica. Ocorre que para que um Estado seja democrático, é necessário que a separação entre as funções seja garantia concreta: quem faz as leis não pode julgar nem executá-las, e o contrário também. O Estado Democrático de Direito tem por fundamento a limitação do poder, através das recíprocas limitações das funções. O conceito indeterminado possibilita ao julgador dizer no caso concreto o que vem a ser a norma; é criação judicial do direito. Daí porque o uso de conceitos indeterminados, próprio de uma sociedade de risco, deve ser limitado a fim de que não se configure o abuso do poder. Diante disso, mais importante se faz um exercício do direito de defesa de modo amplo e efetivo no processo penal, onde a força da máquina estatal faz surgir uma discrepância entre as partes no processo.

A defesa deve ser a mais ampla possível no processo penal e em todos os processos, por mandamento constitucional. No processo penal, há a obrigatoriedade de duas espécies de defesa ampla: a autodefesa e a defesa técnica. É preciso romper com o mito de que a defesa técnica é a mais importante; as duas têm igual valor e devem ser exercitadas em todas as oportunidades que lhes são abertas no procedimento. É na autodefesa que o acusado poderá, frente à frente com o magistrado de sua causa, dado-lhe constitucionalmente (pelos critérios de um juiz natural e imparcial), argumentar, defender-se, delatar, confessar, mostrar-se para o seu juiz. Se a autodefesa é restringida, feridos estão a própria ampla defesa e também o estado de inocência. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento verticalizado a respeito dos direitos de comparecimento e de audiência do acusado que se encontra preso. Ao estudo, entendimento do Min. Celso de Mello:

HABEAS CORPUS' - INSTRUÇÃO PROCESSUAL - RÉU PRESO - PRETENDIDO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA PENAL - PLEITO RECUSADO - REQUISIÇÃO JUDICIAL NEGADA SOB FUNDAMENTO DA PERICULOSIDADE DO ACUSADO - INADMISSIBILIDADE - A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PLENITUDE DE DEFESA: UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DA CLÁUSULA DO 'DUE PROCESS OF LAW' - CARÁTER GLOBAL E ABRANGENTE DA FUNÇÃO DEFENSIVA: DEFESA TÉCNICA E AUTODEFESA (DIREITO DE AUDIÊNCIA E DIREITO DE PRESENÇA) - PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS/ONU (ARTIGO 14, N. 3, 'D') E CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS/OEA (ARTIGO 8º, § 2º, 'D' E 'F') - DEVER DO

Caderno de Estudos Ciência e Empresa – ISSN 1983- 4141, Teresina, Ano 12, n. 1, jul. 2015.

ESTADO DE ASSEGURAR, AO RÉU PRESO, O EXERCÍCIO DESSA PRERROGATIVA ESSENCIAL, ESPECIALMENTE A DE COMPARECER À AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS, AINDA MAIS QUANDO ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - RAZÕES DE CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA OU GOVERNAMENTAL NÃO PODEM LEGITIMAR O DESRESPEITO NEM COMPROMETER A EFICÁCIA E A OBSERVÂNCIA DESSA FRANQUIA CONSTITUCIONAL - NULIDADE PROCESSUAL ABSOLUTA - AFASTAMENTO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, NO CASO CONCRETO, DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF - 'HABEAS CORPUS' CONCEDIDO DE OFÍCIO.

- O acusado, embora preso, tem o direito de comparecer, de assistir e de presenciar, sob pena de nulidade absoluta, os atos processuais, notadamente aqueles que se produzem na fase de instrução do processo penal, que se realiza, sempre, sob a égide do contraditório. São irrelevantes, para esse efeito, as alegações do Poder Público concernentes à dificuldade ou inconveniência de proceder à remoção de acusados presos a outros pontos do Estado ou do País, eis que razões de mera conveniência administrativa não têm - nem podem ter - precedência sobre as inafastáveis exigências de cumprimento e respeito ao que determina a Constituição. Doutrina. Jurisprudência.

- O direito de audiência, de um lado, e o direito de presença do réu, de outro, esteja ele preso ou não, traduzem prerrogativas jurídicas essenciais que derivam da garantia constitucional do 'due process of law' e que asseguram, por isso mesmo, ao acusado, o direito de comparecer aos atos processuais a serem realizados perante o juízo processante, ainda que situado este em local diverso daquele em que esteja custodiado o réu. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos/ONU (Artigo 14, n. 3, 'd') e Convenção Americana de Direitos Humanos/OEA (Artigo 8º, § 2º, 'd' e 'f').

- Essa prerrogativa processual reveste-se de caráter fundamental, pois compõe o próprio estatuto constitucional do direito de defesa, enquanto complexo de princípios e de normas que amparam qualquer acusado em sede de persecução criminal, mesmo que se trate de réu processado por suposta prática de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. Precedentes. (HC 86.634/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

A autodefesa, como possibilidade do réu interferir, pessoalmente, no interrogatório, engloba o direito de comparecimento e o direito de audiência. Tem o direito de falar livremente, sem qualquer coerção. Estando o réu preso, cabe ao Estado garantir a liberdade e espontaneidade desse ato processual de defesa, onde a autodefesa surge em sua máxima expressão. Constatar que o interrogatório feito no estabelecimento prisional pressupõe já ambiente por si constrangedor ao acusado é a crítica primeira ao interrogatório por videoconferência quando se tem que o instrumental utilizado impede o contato direto e pessoal do réu com o juiz competente de sua causa. Parece patente que, no interrogatório por videoconferência, encontra-se um ato típico de um sistema inquisitorial.

A relação processual penal nasce já desigual: a investigação policial ou ministerial que é base da denúncia é feita por um forte aparato estatal, diante de um cidadão inteiramente incapaz de qualquer investigação. Na relação processual, tem-se, de um lado, o Caderno de Estudos Ciência e Empresa – ISSN 1983- 4141, Teresina, Ano 12, n. 1, jul. 2015.

Ministério Público, instituição constitucional com amplas garantias e possibilidades de atuação (poderes que crescem a olhos vistos); de outro, o acusado que, quando não faz parte de uma ínfima parcela da população brasileira capaz de pagar os caros honorários advocatícios, será defendido pela Defensoria Pública. Destarte, o processo penal necessita de uma defesa ampla e efetiva mais do que qualquer outro processo. Porque a desigualdade material é flagrante entre acusação e defesa. Se bem jurídico é a relação de disponibilidade entre o sujeito titular e o seu bem, no processo penal, inexistente possibilidade de disposição: o acusado é obrigado a defender-se, porque se assim não o fizer o processo desenvolver-se-á fundamentado na força de uma parte sobre a outra.

CONCLUSÃO

Processo penal acusatório não se limita à mera separação de funções de acusar e de julgar. É preciso que não se concentre no juiz o poder de prova, tendo-se em conta que a busca é pela verdade processual construída dialeticamente, já que não existe verdade real. Ocorre que quem decide pelo interrogatório por videoconferência é o magistrado, de acordo com as justificativas que entende plausíveis. O juiz torna-se não só o dono da prova, mas o dono da decisão de como essa prova vai ser produzida. Isso marca um processo inquisitório. Juntamente com uma defesa que se presume deficiente com o interrogatório on line.

A desigualdade que se acentua entre as partes no processo penal que adotou o interrogatório *on line*, sob a justificativa de proteção da segurança, vai de encontro ao direito de liberdade do acusado ainda não culpado.

REFERÊNCIAS

COUTINHO, Jacinto Nelson de. **O Devido Processo Legal (Penal) e o Poder Judiciário**. In: Diálogos Constitucionais: Brasil/Portugal. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. 22. ed. Organização e tradução: Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional**, vol. I, 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Discrecionariade e Controle Jurisdicional**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 2. ed. rev., atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. **O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo**. Revista de Processo, ano 31, n. 137, jul. 2006.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Processo e hermenêutica na tutela penal dos direitos fundamentais**. 3 ed. rev., atual. São Paulo: Atlas, 2012.

STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TAVARES, Juarez. **Teoria do Injusto Penal**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Apresentado em: 22.05.2015

Aprovado em: 14.07.2015